



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PÚBLICO) Nº 5025553-23.2020.8.24.0000/

OFÍCIO Nº 4331550

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Mauro Ramos, 300, Centro, Florianópolis/SC - 88020302 (Comercial), Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial), Avenida mauro ramos, 300, Sala 505, Centro, Florianópolis/SC - 88020300 (Residencial), Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial) e R RUA JORGE LUZ FONTES, 310, CENTRO, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências
Ação Rescisória (Grupo Público) n. 50255532320208240000 (eproc)
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAIÓ/SC

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 298551966720

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 18/12/2023, às 13:33:50, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4331550v2** e do código CRC **815c72b6**.

GP/PR/SECRETARIA GERAL 09/11/2024 13:11 29/032

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, -, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 21/12/2023

BV588088241BR





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: drl@tjsc.jus.br

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PÚBLICO) Nº 5025553-23.2020.8.24.0000/

OFÍCIO Nº 4331550

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Mauro Ramos, 300, Centro, Florianópolis/SC - 88020302 (Comercial), Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial), Avenida mauro ramos, 300, Sala 505, Centro, Florianópolis/SC - 88020300 (Residencial), Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial) e R RUA JORGE LUZ FONTES, 310, CENTRO, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências
Ação Rescisória (Grupo Público) n. 50255532320208240000 (eproc)
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAIO/SC

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 298551966720

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 18/12/2023, às 13:33:50, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4331550V2** e do código CRC **815c72b6**.

GRPRE/SECRETARIA GERAL 09/Jan/2024 13:11 29X031

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario _____

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



9912239932/2015-SE/SC

TJ/SC

Correios

AVISO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R RUA JORGE LUZ FONTES, 310, -, CENTRO

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 21/12/2023

BV588088255BR





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PÚBLICO) Nº 5025553-23.2020.8.24.0000/

OFÍCIO Nº 4331550

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Mauro Ramos, 300, Centro, Florianópolis/SC - 88020302 (Comercial), Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial), Avenida mauro ramos, 300, Sala 505, Centro, Florianópolis/SC - 88020300 (Residencial), Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial) e R RUA JORGE LUZ FONTES, 310, CENTRO, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências

Ação Rescisória (Grupo Público) n. 50255532320208240000 (eproc)

AUTOR: MUNICÍPIO DE TAIÓ/SC

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 298551966720

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 18/12/2023, às 13:33:50, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4331550v2** e do código CRC **815c72b6**.

GERENTE/SECRETARIA GERAL 09/11/2024 13:11 29031

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 21/12/2023

BV588088224BR





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PÚBLICO) Nº 5025553-23.2020.8.24.0000/

RELATOR: DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO

AUTOR: MUNICÍPIO DE TAIÓ/SC

RÉU: SINDICATO TRABS SERV PUBLICO PREF MUN DE TAIÓ

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE SENTENÇA, NA QUAL SE APLICOU DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 10/1995), POR MEIO DO QUAL SE ASSEGURAVA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O VENCIMENTO DOS SERVIDORES. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. JUÍZO RESCINDENDO POSITIVO.

JUÍZO RESCISÓRIO. ART. 22 DA LCM N. 10/1995 QUE, POUCO APÓS ESTA SER PROMULGADA, FOI ALTERADO PELA LCM N. 11/1995, A QUAL PASSOU A PREVER QUE OS ADICIONAIS DE PENOSIDADE E INSALUBRIDADE TERIAM COMO BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO-MÍNIMO E NÃO MAIS O VENCIMENTO DO SERVIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA QUALQUER FIM. APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA, ANTE O EFEITO REPRISTINATÓRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO SOB O VENCIMENTO DOS SERVIDORES QUE DEVE SER MANTIDA, AGORA EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADORA. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO TEMA N. 905 DO STJ.

CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA AJUIZADOS QUE NÃO SERÃO SUSPENSOS OU EXTINTOS, VISTO QUE A SENTENÇA DA AÇÃO ORIGINÁRIA FORA QUASE QUE INTEGRALMENTE MANTIDA, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO (MODIFICAÇÃO APENAS NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS).

AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória para rescindir a decisão monocrática impugnada e, em rejuízo, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 11/1995 e, assim, ante o efeito repristinatório de tal declaração, manter a sentença transitada em julgado que fixou como base de cálculo das gratificações o vencimento dos servidores, apenas com modificações dos consectários legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR JENICHEN FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2724363v13** e do código CRC **5f718af8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR JENICHEN FILHO
Data e Hora: 27/9/2023, às 16:28:14

5025553-23.2020.8.24.0000

2724363 .V13





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PÚBLICO) Nº 5025553-23.2020.8.24.0000/

RELATOR: DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO

AUTOR: MUNICÍPIO DE TAIÓ/SC

RÉU: SINDICATO TRABS SERV PUBLICO PREF MUN DE TAIÓ

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Taió contra decisão monocrática proferida por este Tribunal, nos autos de ação coletiva de cobrança de adicional de insalubridade.

Argumentou a parte autora que na sentença, mantida por esta Corte, o juízo de origem aplicou como base de cálculo do adicional de insalubridade o vencimento dos servidores, conforme art. 22 da Lei Complementar Municipal n. 10 de 11 de julho 1995. No entanto, afirmou o autor, tal dispositivo fora alterado pela Lei Complementar Municipal n. 11 de 10 de outubro de 1995, quando passou a constar que a base de cálculo do adicional seria "salário mínimo vigente na região" e não mais sobre o vencimento. Dispôs a parte autora que, ao assim proceder, esta Corte incidiu em manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Requereu liminar "a fim de suspender quaisquer processos executivos que tenham por base a condenação constante nos autos 0001619-52.2013.8.24.0070 (E-SAJ), em especial, os processos 5001087-46.2020.8.24.0070 e 5001086-61.2020.8.24.0070, que já tiveram iniciado o cumprimento de sentença". No mérito pugnou pela "rescisão da condenação constante nos autos 0001619- 52.2013.8.24.0070 (E-SAJ), sentença e decisão monocrática" e "por conseguinte, a extinção dos processos 5001087- 46.2020.8.24.0070 e 5001086-61.2020.8.24.0070, bem como de outros cumprimentos de sentença que venham a ser instaurados".

Ao analisar o pedido liminar, deferi a tutela provisória de urgência "para que no cumprimento de sentença seja observada a dicção do artigo legal em voga após sua alteração, cuja base de cálculo é o salário-mínimo". (evento 8, DESPADEC1).

Citado, o sindicato réu arguiu, preliminarmente, que "é indispensável para a propositura de ação rescisória que a matéria invocada na mesma haja sido prequestionada". Disse, nesse sentido, que a matéria arguida na presente ação não o fora na ação que se proferiu a decisão monocrática que se pretende rescindir e "inexistindo prequestionamento, não deve ser admitida a ação rescisória, devendo ser julgada extinta sem julgamento do mérito". No mérito, alegou que o dispositivo legal em vigência viola a Constituição Federal ao vincular a remuneração do adicional ao salário-mínimo. Requereu, assim, a extinção da ação sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados (evento 45, CONT2).

Em petição juntada aos autos, a parte autora afirmou que não se faz necessário o prequestionamento da matéria na ação originária (evento 54, PET1).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. João Fernando Quagliarelli Borrelli, no qual opinou pela "procedência do pedido rescisório, para o fim de fixar o salário-mínimo como base de cálculo da verba devida aos servidores substituídos pelo requerido" (evento 61, PROMOÇÃO1).

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à necessidade de prequestionamento da matéria na ação originária, tal arguição não merece prosperar.

Cito excerto doutrinário sobre o ponto:

"É certo que existe alguma semelhança entre esta AR, o REsp e RE fundados na violação de norma constitucional/infracostitucional. Porém, na AR não existe necessidade de prequestionamento, nem de se esgotar as vias ordinárias, ou impossibilidade de discussão de matéria fática. Logo, por mais contraditório que possa parecer, por vezes é mais plausível se tentar a via da rescisória (após o trânsito em julgado, por certo), do que os recursos excepcionais para tribunais superiores. 6.5.2. Pode ter havido ou não o debate a respeito da referida norma jurídica no processo de origem não há necessidade de debate prévio, como no prequestionamento para o REsp e RE". (Comentários ao código de processo civil/Fernando da Fonseca Gajardoni et al – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, fl. 2.226).

É também esta a posição desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO NÃO ALEGADA NO RECURSO INTERPOSTO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. DISPENSA DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS RESCISÓRIOS. SÚMULA 514 DO STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APLICAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO QUE NÃO PERMITEM



AO JUIZ EXTRAPOLAR OS LIMITES DA PRETENSÃO NEM SE DISTANCIAR DOS FUNDAMENTOS DE FATO POSTOS NA INICIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. PLEITO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 14.479,20. SENTENÇA QUE FIXOU O RESSARCIMENTO EM R\$ 27.287,21. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO. DÉBITO MAIOR VINCULADO À PENA ACESSÓRIA (MULTA ESTIPULADA EM AUTO DE INFRAÇÃO) DISSOCIADA DO PEDIDO EXORDIAL. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO RESCINDENTE ACOLHIDO PARA EXTIRPAR O EXCESSO DO JULGADO. (TJSC, Ação Rescisória (Grupo Público) n. 5035236-50.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Vilson Fontana, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 30.3.2022 - Destaquei).

No mérito, verifica-se que o objeto da presente ação gira em torno do art. 22 da Lei Complementar Municipal n. 10 do Município de Taió (na qual se dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores do poder executivo e estabelece outras providências). Cito sua redação original:

*Art. 22. O servidor público municipal, fará Jus à gratificação por prestação de serviços em atividades penosas, insalubres e com risco de vida, na proporção de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) **sobre seu vencimento**, dependendo do grau que será definido por Laudo Técnico Pericial.*

Pouco tempo após sua promulgação, a referida lei fora alterada por meio da Lei Complementar Municipal n. 11/1995 e o artigo passou a assim dispor:

*Art. 22. O Servidor público municipal, fará jus gratificação por prestação de serviços em atividades penosas, insalubres, ou seja: com exposição a agentes nocivos a saúde, na proporção de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) **sobre o salário mínimo vigente na região**, dependendo do grau que será definido, obrigatoriamente, por Laudo Técnico Pericial. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/1995).*

O juízo de primeiro grau, na sentença proferida na ação originária, dispôs expressamente que "Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme a LC Municipal n. 10/95, deve ser o valor do vencimento do servidor" (evento 1, OUT5, fl. 8) e assim escreveu no dispositivo:

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação proposta por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Taió (SINTRASP) em face de Município de Taió/SC, para condená-lo ao pagamento do adicional de insalubridade **sobre o valor do vencimento dos substituídos processuais**, cuja lista será apurada em sede de liquidação, incluídas as parcelas vencidas evincendas, durante toda a contratualidade, excluídos os períodos de afastamentos, ressalvada a prescrição das parcelas anteriores a 25-09-2008, com reflexos a incidir sobre a gratificação natalina (décimo terceiro), férias, adicional de férias, nos patamares, setores e funções seguintes (...). (evento 1, OUT5, fl. 10 - Destaquei).*

A decisão monocrática que se pretende rescindir manteve a sentença, sem se manifestar expressamente quanto à base de cálculo da gratificação de insalubridade, e realizou modificações nos consectários legais (evento 1, OUT6, fls. 258-261).

O art. 966 do Código de Processo Civil diz que "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica".

É o caso dos autos. Há manifesta violação à norma jurídica, visto que fora aplicada legislação já revogada.

O juízo rescindendo deve, assim, ser positivo, de modo que fica desconstituída a decisão monocrática que manteve a sentença que aplicou a referida legislação revogada (art. 22 da LCM n. 10/1995).

Em relação ao juízo rescisório (rejulgamento da causa), caberia, a princípio, aplicar-se a legislação vigente, ou seja, o referido art. 22 alterado pela LCM n. 11/1995. Este é o seu texto:

*O Servidor público municipal, fará jus gratificação por prestação de serviços em atividades penosas, insalubres, ou seja: com exposição a agentes nocivos a saúde, na proporção de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) **sobre o salário mínimo** vigente na região, dependendo do grau que será definido, obrigatoriamente, por Laudo Técnico Pericial. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/1995). (Destaquei)..*

Tal disposição, no entanto, *a priori*, parece violar disposição constitucional. Cito-a:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...).

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; (Destaquei).*

Neste mesmo sentido formulou-se a Súmula Vinculante n. 4, a qual dispõe que "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

No ponto, cabe mencionar que não se olvida que o Supremo Tribunal Federal vem, há algum tempo, temperando essa taxatividade disposta no referido dispositivo constitucional.

Para ilustrar, cito:

(...). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. (...). (STF, ADPF n. 149/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. em 21.2.2022).

Menciono também que o STF, quando do julgamento do Tema n. 25, enfrentou situação semelhante a ora posta nos autos. Trago à colação a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE n. 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 30.4.2008 - Destaquei).

Na parte final de seu voto, assim dispôs a eminente Relatora:

(...). 14. De outra parte, não é juridicamente possível, diante do reconhecimento da não recepção da norma paulista, manter o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo.

Também não me parece juridicamente plausível estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade será a remuneração ou o vencimento, sob pena de estarmos a atuar como legislador positivo. Nessa última hipótese haveria ainda a circunstância de que alguns dos Recorrentes têm remuneração inferior a dois salários-mínimos, ou seja, se adotarmos como base de cálculo a remuneração ou o vencimento será imposto uma condição pior do que a do acórdão recorrido.

Pior do que as duas hipóteses acima seria concluir que os policiais militares não têm direito do adicional de insalubridade, por ausência de base de cálculo, uma vez que há lei a lhes assegurar tal parcela remuneratória e que a sua só previsão não agride à Constituição. Ao contrário, atende-a. A desconformidade restringe-se ao critério indexador fixado e que a vinculou ao salário mínimo.

15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso - e sempre tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.

16. Pelo exposto, encaminho votação no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, assentando, entretanto, a não-recepção pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, do art. 3º da Lei Complementar 432/1985 do Estado de São Paulo, uma vez que este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que qualquer vinculação ou indexação de valores de vencimentos ao salário mínimo é constitucionalmente inválido.

No caso concreto ora em julgamento, diferentemente do supracitado analisado pelo STF, há uma lei anterior que previa o **vencimento** do servidor como base de cálculo das gratificações. Basta, para restabelecê-la, declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal anteriormente citado (nova redação do art. 22 da LCM 10/1995) atualmente em vigência.

Entendo, assim, *a priori*, que a atual redação do art. 22 da LCM n. 10/1995 (modificada pela LCM n. 11/1995) deve ser declarada inconstitucional e, ante o efeito repristinatório, voltar a vigor o referido artigo em sua redação original anteriormente citada.

Desnecessário o envio destes autos ao Órgão Especial, na forma do art. 949, parágrafo único, do CPC, visto que já há precedente do próprio Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional norma muito semelhante.

Assim, ante a declaração da inconstitucionalidade, volta-se a aplicar a redação original do art. 22 da Lei Complementar Municipal n. 10 do Município de Taió, na qual se previu que a base de cálculo da gratificação é o **vencimento** do servidor e não o salário-mínimo regional.

Na ação originária, o Sindicato autor, ora réu, requereu a condenação do Município de Taió "ao pagamento das parcelas vencidas, pelo período não-prescrito, e vincendas, com todos os acréscimos legais e respectiva incorporação remuneração dos substituídos, ou aos vencimentos, na forma da lei, para todos os fins legais e de direito" (evento 1, OUT6, fl. 12).

A sentença da ação originária, em seu dispositivo, assim dispôs:

*Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação proposta por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Taió (SINTRASP) em face de Município de Taió/SC, para condená-lo ao pagamento do adicional de insalubridade **sobre o valor do vencimento** dos substituídos processuais, cuja lista será apurada em sede de liquidação, incluídas as parcelas vencidas e vincendas, durante toda a contratualidade, excluídos os períodos de afastamentos, **ressalvada a prescrição das parcelas anteriores a 25-09-2008**, com reflexos a incidir sobre a gratificação natalina (décimo terceiro), férias, adicional de férias, nos patamares, setores e funções seguintes:*

a) 20% (grau médio): Secretaria da Administração e Finanças/Gabinete do Prefeito: agente de serviços gerais (faxineira); Secretaria da Saúde Pública: agente de serviços gerais (faxineiro), agente de serviços gerais I, auxiliar de serviços gerais, operador de equipamento (operador de máquina, motorista); Secretaria de Educação, Cultura e Esporte/Secretaria Municipal de Assistência Social: agente profissional (marcenaria), operador de equipamento (operador de máquina, motorista), agente de serviços gerais (faxineiro), agente de serviços gerais (guarda noturno) da secretaria de assistência social, agente de serviços gerais (merendeira), zelador de escola, agente profissional (cemitério), agente profissional (cemitério), agente de serviços gerais, agente de serviços gerais I; Secretaria Distrito de Passo Manso: operador de equipamento-retroescavadeira, caçamba, motoniveladora, carregadeira; Secretaria de Agricultura/Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos: agente de serviços gerais (faxineiro), operador de equipamento (operador de máquina, motorista), agente profissional I (eletricista);

b) 40% (grau máximo): Secretaria de Educação, Cultura e Esporte/Secretaria Municipal de Assistência Social: agente profissional (coveiro); Secretaria Distrito de Passo Manso: agente de serviços gerais I; Secretaria de Agricultura/Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos: agente profissional (auxiliar de mecânico), agente profissional I (mecânico), agente profissional I (chapeador), agente de apoio e manutenção (borracheiro), agente profissional (carpinteiro), agente profissional (coveiro), agente profissional (pedreiro), agente profissional (calceteiro), auxiliar de serviços gerais I (servente de pedreiro), auxiliar de serviços gerais I (lavador de veículo), agente de serviços gerais I, auxiliar de serviços gerais I (jardineiro), agente de serviços gerais (garis).

Aos valores atrasados, incide correção monetária pelo INPC até a citação; a partir da citação até 25-03-2015, aplicam-se os índices oficiais da caderneta de poupança; a contar de 26-03-2015, incidem correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês.

Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais, isento o Município (art. 33 LCE 156/97); e, ambas as partes, ao pagamento, a autora de 30% e o réu de 70%, dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor global de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, suspensa a obrigação da parte autora ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, permitida a compensação de honorários.

Em decisão monocrática proferida por esta Corte houve parcial reforma da sentença nestes pontos (evento 1, OUT5, fl. 15):

(...).

Quanto aos consectários legais, no entanto, são necessárias adequações, até em vista do reexame necessário.

Isso porque, apesar da tese fixada em repercussão geral pelo STF contrária à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária (RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017), em 24/9/2018 foi concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração que discutem a modulação dos efeitos da decisão. Assim, por ora, deve-se seguir aplicando integralmente o art 1º-F da Lei 9.494/1997. Caso, porém, haja posicionamento diverso pela jurisprudência vinculante, ele poderá ser aplicado durante a fase de execução.

Assim, os valores vencidos deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada parcela até 30/06/2009.

A partir daí, a correção monetária será pela Taxa Referencial até a data da citação, a partir da qual incidirão para compensação e correção monetária unicamente os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Atualmente, destaco que os consectários legais devem observar o Tema n. 905 do STJ, ou seja, de " (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E" (REsp 1.495.146/MG).

Destaco que, afora da aplicação da lei revogada, a sentença muito bem analisou a questão posta em debate na ação originária. Tanto que mantida em decisão monocrática desta Corte. Mantém-se, assim, integralmente no restante.

Ao se considerar que a sentença, ainda que com outro fundamento, fora mantida - afora a parte dos consectários legais -, não há motivos para se manter a suspensão ou a extinção do(s) cumprimento(s) de sentença apresentado(s), notadamente ante o princípio da celeridade processual.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa.

Posto isso, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a ação rescisória para rescindir a decisão monocrática impugnada e, em rejugamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 11/1995 e, assim, ante o efeito repristinatório de tal declaração, manter a sentença transitada em julgado que fixou como base de cálculo das gratificações o **vencimento** dos servidores, apenas com modificações dos consectários legais.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR JENICHEN FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2724362v27** e do código CRC **da201f28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR JENICHEN FILHO
Data e Hora: 27/9/2023, às 16:28:14

5025553-23.2020.8.24.0000

2724362.V27



Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Processo: 5025553-23.2020.8.24.0000

Parte(s):

MUNICÍPIO DE TAIÓ/SC - AUTOR

SINDICATO TRABS SERV PUBLICO PREF MUN DE TAIÓ - RÉU

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 29/11/2023.

MARCIA ADRIANE SEIDEL
